

Processo nº:	TC-4044.989.22
Prefeitura Municipal:	São José do Barreiro
Prefeito (a):	Alexandre Siqueira Braga
População estimada¹:	3.853
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 40.234.757,21
Exercício:	2022
Matéria:	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-12,42%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	13,31%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim ⁴
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim ⁵
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

¹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 29/01/2024.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 23.13, fl. 25.

⁴ Conforme ATJ-ECO (evento 75.1, fl. 01), o déficit orçamentário esteve totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, que passou de R\$ 4.295.091,13 para R\$ 1.886.570,15.

⁵ A despeito de constar, em quadro-resumo da Fiscalização, a insuficiência do pagamento de requisitórios de baixa monta, a defesa demonstrou a quitação integral desse passivo judicial (eventos 58.1, fls. 08/09, 58.11 e 58.12), entendimento ratificado pela ATJ-ECO (evento 75.1, fl. 02).



LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	32,68%
LRF – Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212 da CF (Limite mínimo de 25%)	29,33%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	86,84%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,22%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁶.

Observa-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em face do perfazimento do devido processo legal, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos filtros qualitativo-gerenciais de aderência aos respectivos instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, que são monitorados por esse Tribunal de Contas.

⁶ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



A despeito das conclusões externadas pela Assessoria Técnica (evento 75), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, importa lembrar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve fiscalizar o aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do §10 do art. 165, da CF, “a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”. Tal enfoque qualitativo e finalístico prima pelo monitoramento do desempenho e dos resultados alcançados pelo Poder Público, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Além de fiscalizar a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a legitimidade e a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da resolatividade dos serviços prestados à população em face dos problemas que lhe ensejaram a consecução. Eis o sentido teleológico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, o qual não pode se prestar ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que também deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

Cabe destacar que a 1ª Edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, este Ministério Público de Contas entende que o longo período decorrido entre o início do ciclo de monitoramento do IEG-M e a avaliação relativa ao exercício 2022 foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores locais se adequassem e buscassem corrigir as falhas diagnosticadas no decorrer do tempo.

Como já transcorreu a fase de aprendizagem em face dessa ferramenta de medição da efetividade da gestão municipal, o controle externo deve passar a adotar plenamente o IEG-M como fator balizador da emissão de parecer favorável ou desfavorável às contas das Prefeituras, evoluindo da mera verificação da conformidade legal para uma avaliação qualitativo-operacional dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.



Acerca do assunto, vale mencionar as direções constantes no “Manual-IEG-M 2023” deste Tribunal de Contas⁷:

“O atual cenário indica a necessidade de uma gestão pública voltada para resultados, cuja análise das necessidades sociais revela forte enfoque na qualidade da prestação dos serviços públicos.

[...]

A Corte de Contas paulista entende que novas tecnologias de controle externo devem ser utilizadas para um novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

Conforme as Diretrizes estabelecidas para 2022- 2026, a transparência, inovação e ética são essenciais para aumentar a efetividade e o reconhecimento social do Tribunal, cuja missão é fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.

*Esse grande desafio consiste em estabelecer caminhos para efetivar a **modernização e a ampliação do modelo de fiscalização de conformidade para o de auditoria de resultado**, nos moldes do que ocorre nas grandes nações desenvolvidas[...].*

Uma mudança de comportamento das atividades de controle externo, em busca de análises de resultado da execução do orçamento dos entes federados jurisdicionados, deve passar por critérios técnicos e objetivos, muito bem delineados, que apresentem a convergência de interesses públicos com o planejamento estatal.

[...]

Neste sentido, o índice denominado IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – além de proporcionar uma nova perspectiva mais contundente na fiscalização de resultado, permite que o Tribunal de Contas redirecione seus esforços aos anseios sociais.

Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município obteve conceito geral **“C – Baixo Nível de Adequação” no IEG-M**, menor patamar de qualificação. Ademais, não se pode olvidar de que o Município se encontra ao menos **há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade**. Trata-se de cenário de estagnação que se revela, ao longo do tempo, socialmente regressivo, já que tal desempenho insuficiente tende a alimentar um círculo vicioso de más práticas e, por isso, corrói a já baixa qualidade dos serviços públicos locais.

Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido a seguir, a Administração obteve em todas as sete áreas analisadas as piores classificações possíveis (notas C ou C+), permanecendo, assim, muito distante dos padrões referenciais de efetividade na gestão municipal monitorados pela Corte de Contas Paulista.

⁷ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2023>; acesso em 29/01/2024.



INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C ↓	C	C	C ↓
IPLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
IFISCAL:	B ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
IEDUC:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	C ↓
ISAÚDE:	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↑	C+ ↓
IAMB:	C ↓	C	C	C ↑
ICIDADE:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
IGOVTI:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

Observa-se que a aplicação dos recursos financeiros do Município não revelou repercutiram na qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente, repise-se, a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10, da CF).

Particularmente no caso de São José do Barreiro, o baixo desempenho operacional no IEG-M já foi objeto de recomendações por ocasião do exame das contas de **2017** (TC-6568.989.16 – trânsito em julgado em 18/02/2020), **2018** (TC-4325.989.18 – trânsito em julgado em 06/11/2020), **2019** (TC-4666.989.19 – trânsito em julgado em 03/02/2022), **2020** (TC-3014.989.20 – Parecer Publicado no Diário Oficial em 06/12/2022) e **2021** (TC-6997.989.20 – Parecer Publicado no Diário Oficial em 28/09/2023).

Tal trajetória histórica de recorrentes resultados insuficientes no IEG-M, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais do Ministério Público de Contas⁸, concorre para emissão de parecer desfavorável.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, merece destaque o baixo desempenho do **i-Planejamento**, que permaneceu no pior patamar possível

⁸ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>.



(nota C) pelo quarto ano consecutivo. Vale pontuar que a falta de um planejamento adequado propicia a reprodução viciosa do ciclo de incorreções, resultando, sobremaneira, em um baixo nível de efetividade das políticas públicas.

Não por acaso as **alterações promovidas na peça orçamentária** corresponderam a **82,37% da despesa inicialmente fixada** (evento 23.35, fl. 14) – percentual desarrazoado, vez que muito superior à inflação oficial registrada no período (de 5,79%, IPCA/IBGE). Aludida disparidade serve de forte indício acerca das deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração

Dessa forma, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – OI-MPC/SP nº 02.01⁹, concorre para emissão de parecer desfavorável as alarmantes alterações orçamentárias realizadas no exercício, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

No que toca à avaliação da **gestão do ensino municipal (i-Educ)**, a performance do Município **retrocedeu** para o **último índice de avaliação** no âmbito do IEG-M (nota C), o que revela conduta do Executivo comprometedor da garantia constitucional de padrão mínimo qualidade conferida a esse importante direito social (art. 206, VII, da CF).

Entre as falhas apuradas na dimensão educacional do IEG-M, sobressai o diagnóstico de que o piso salarial do magistério encontra-se abaixo do piso nacional (evento 23.35, fls. 06 e 23). Tal falha desconstrói a pretensão de cumprimento válido do regime jurídico de financiamento da educação básica brasileira, haja vista a afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal, além do descumprimento da Lei federal nº 11.738/2008 e da meta 18 do Plano Nacional de Educação (Lei federal 13.005/2014, regulamentadora do art. 214 da CF/1988).

Somem-se a isso outras falhas reveladas no Relatório da Fiscalização (evento 23.35, fls. 06/07), que comprovam o inadimplemento concomitante do dever de padrão mínimo de qualidade (art. 206, VII, da CF/1988), bem como das metas e estratégias do PNE, tais como: *i)*

⁹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



turmas com quantidade de alunos superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; *ii*) baixo percentual de alunos em período integral; e *iii*) elevada rotatividade dos professores.

Tampouco podem ser ignoradas as falhas identificadas na gestão da **saúde**, cujo indicador setorial (i-Saúde) permaneceu na penúltima faixa no âmbito do IEG-M, que designa gestões caracterizadas “em fase de adequação”, o que denota descomprometimento do Executivo para com a garantia de efetividade e qualidade da gestão sanitária.

Entre as falhas que motivaram o baixo desempenho sanitário e que foram arroladas pela Fiscalização (evento 23.7 e evento 23.35, fls. 08/09), destacam-se: *i*) ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários específico voltado para os profissionais do setor; *ii*) ausência AVCB vigente nas unidades de saúde administradas pelo Município; e *iii*) falta de medicamentos superior a um mês.

Noutro norte, também é grave o **excessivo gasto com combustíveis e manutenção da frota municipal**. Os exames da Fiscalização evidenciaram que os dispêndios com combustíveis totalizaram R\$ 1.545.978,88, bastante acima da média dos últimos cinco anos, que foi de R\$ 914.931,99. Já as despesas com manutenção da frota atingiram a monta de R\$ 1.394.671,38 em 2022, correspondendo a um aumento de 74% em relação à média do referido período (evento 23.35, fls. 23/36).

Ademais, as deficiências no controle de abastecimento e no controle e comprovação dos gastos com manutenção de veículos, além de prejudicarem a aferição da regularidade do gasto realizado, ratificam o desapego da Origem aos princípios da economicidade, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Registre-se, ainda, o inadequado funcionamento do **Sistema de Controle Interno** da Municipalidade, haja vista a emissão de relatório sem abordar as diversas falhas verificadas pela equipe de auditoria (evento 23.35, fls. 12/13).

Caso operasse segundo os ditames do art. 74 da CF/1988, o Controle Interno poderia ter evitado grande parte das falhas apontadas pela Fiscalização, uma vez que permitiria ações preventivas, de correção e de aperfeiçoamento da gestão.

Este Tribunal de Contas já havia emitido recomendações e advertências para que a Prefeitura aperfeiçoasse o Sistema de Controle Interno nos exercícios anteriores (TCs 6568.989.16,



4325.989.18, 4666.989.19, 3014.989.20 e 6997.989.20), o que revela a inércia da gestão em corrigir a falha.

Por fim, há que se ressaltar o apontamento constante do item C.4 do relatório, referente à contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** (ev. 23.29, p.26), de escritório de advocacia em afronta à súmula 13 do Tribunal. Tal contratação, condenada pela jurisprudência da Corte, revela considerável prejuízo ao erário por verter ao escritório 20% de todo o valor recuperado de royalties pelo Município em ação judicial, configurando mecanismo de remuneração variável da contratada há muito condenado por esta Corte de Contas. Nesse sentido, em caso análogo, posicionou-se o Tribunal:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS DE APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRABALHOS DEVEM SER DESENVOLVIDOS PELOS PRÓPRIOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IRREGULAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS LASTREADA NA COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATADO SERIA O ÚNICO EM CONDIÇÕES DE PRESTAR OS SERVIÇOS. FALTA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. 1. Os serviços de apuração e recuperação de créditos perante à Receita Federal do Brasil - INSS devem ser desempenhados pelo próprio quadro de servidores da Administração. 2. Ainda que fosse admitida a terceirização, os serviços de apuração e recuperação de créditos perante à Receita Federal do Brasil - INSS deveriam ser devidamente licitados. 3. É vedada a estipulação de remuneração contratual lastreada na compensação unilateral de créditos tributários. 4. Na adoção de inexigibilidade licitatória, o preço fixado para o contrato deve estar devidamente justificado, nos termos do art. 26, III, da Lei nº 8.666/93. (TC-8298.989.15-3 - Segunda Câmara – sessão de 28/04/2020 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa)

As atividades rotineiras da advocacia pública devem ser desempenhadas pelos profissionais dos quadros da Administração. Ainda que se admitisse a contratação de terceiros, caberia à municipalidade realizar procedimento de seleção, com fixação do valor da contratação, não sendo possível a atribuição de remuneração variável, que atingiu cifras vultosas no exercício, principalmente quando se considera o pequeno porte do município.

Tem-se que a contratação reforça o juízo de irregularidade das contas, entendendo-se pertinente, ainda, a remessa das cópias a ela pertinentes ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais medidas que entenda cabíveis, sem prejuízo da formação de autos próprios para sua análise aprofundada pela Corte, nos termos do §2º do art. 195 do RITCE/SP.



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2.1** – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) e de todos os indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício (REINCIDÊNCIA);
2. **Item A.2.1.1** – precário planejamento municipal, revelado pela manutenção do índice setorial no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M/TCESP; i-Planejamento abaixo da linha da efetividade por quatro exercícios consecutivos;
3. **Item A.2.1.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a retração do índice setorial ao pior patamar no âmbito do IEG-M (nota C); i-Educ abaixo da linha da efetividade por quatro exercícios consecutivos
4. **Item A.2.1.4** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional da saúde, evidenciado pela permanência do índice setorial em insuficiente patamar no âmbito do IEG-M (nota C+); i-Saúde abaixo da linha da efetividade por quatro exercícios consecutivos;
5. **Item B.1** – deficiências no eixo do Controle Interno, notadamente a inefetividade do relatório produzido, na contramão do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da CF/1988 (REINCIDÊNCIA);
6. **Item B.2.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 82,37% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
7. **Item B.3.4** – piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal, e à Lei nº 11.738/2008; e
8. **Itens C.1 e C.2** – elevados gastos com combustível e manutenção da frota municipal, além de deficiências no controle dessas despesas.
9. **Item C.4** – contratação direta indevida de escritório de advocacia para realização de serviços de atribuição dos servidores públicos, em violação à súmula 13 da Corte, e sem a fixação do valor contratual, uma vez que, à contratada, serão vertidos 20% de todo os royalties obtidos em ação judicial.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2.1.2, A.2.1.5, A.2.1.6 e A.2.1.7** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item B.2.2** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios



subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal;

3. **Item B.2.6.2** – atenda integralmente às requisições desse Tribunal de Contas;
 4. **Item B.2.9** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
 5. **Item B.2.10** – regularize os pagamentos de férias e 13º salário ao Prefeito, instituindo tais verbas trabalhistas por meio de lei específica;
 6. **Item B.3.3** – garanta que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação), bem como que os recursos do Fundo sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada, em conformidade ao art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020, e ao Comunicado SDG nº 07/2009; implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019; e garanta a efetiva atuação do CACS-Fundeb, conforme art. 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020;
 7. **Item B.3.4** – amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas e adéque o currículo da rede municipal de ensino às disposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
 8. **Item B.3.5** – corrija as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares;
 9. **Item B.4** – registre corretamente a receita da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
 10. **Item C.3** – aprimore o controle das despesas com festividades e shows, observando, inclusive, os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
- Item E.1** – cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁰, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹¹, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas¹², para fins de **monitoramento**.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹¹ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹² RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.



É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹³.

Por fim, reitera-se a proposta de envio das cópias pertinentes à contratação tratada no item **C.4** ao MPSP, bem como de formação de autos próprios para apreciação da matéria, nos termos do §2º do art. 195 do RITCE/SP.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/57

¹³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

